



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439346

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001911-79.2022.8.26.0286, da Comarca de Itu, em que é apelante MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU, é apelado JOSÉ EDUARDO RICCI BRUNI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), EUTÁLIO PORTO E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

SILVA RUSSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 42152

Apelação nº 1001911-79.2022.8.26.0286

Comarca de Itu/SP

Apelante: Prefeitura Municipal de Itu

Apelado: José Eduardo Ricci Bruni

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – Carnê Geral Anual Mobiliário e Taxa de Funcionamento – Exercício de 2007 – Município de Itu – Extinção em primeiro grau – Declaração de nulidade da CDA por não constar no título a origem e natureza do débito cobrado, além de ausência de sua fundamentação legal e pelo reconhecimento de ilegitimidade do sócio da empresa executada – Empresa individual que encerrou as atividades em 20/01/2011, como faz prova a Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP -- Execução fiscal proposta em 01/10/2009 -- Débitos pendentes, ao tempo do encerramento da empresa, que assim se considera irregular -- Redirecionamento da execução para a pessoa natural, o titular do negócio -- Possibilidade -- Inteligência do artigo 135 do CTN e Súmula 435 do E. Superior Tribunal de Justiça – Nulidade da CDA configurada, não há como se aferir sobre qual tributo está sendo executado, o apelado, se se trata de IPTU, Multa ou ISSQN – Impossibilidade de substituição da CDA, para este caso, após a sentença, nos termos da Súmula 392 do STJ, vez que tal situação, inclusive, acarretaria a modificação do próprio lançamento – Proibição legal para tal substituição – Sentença mantida – Apelo municipal improvido

Cuida-se de apelação tirada contra a r. sentença de fls. 122/126, a qual julgou procedentes os presentes embargos, extinguindo a execução fiscal, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, pelo reconhecimento da nulidade da CDA,

buscando a municipalidade, nessa sede, a reforma do julgado, forte nas teses: 1) de que a CDA preenche os requisitos legais; 2) de que os débitos são de titularidade da executada desde a distribuição; 3) de que a obrigação é *propter rem*, por isso que o IPTU incide sobre o imóvel; 4) de que a propriedade do bem é de titularidade do executado, daí totalmente exigível o débito fiscal em seu desfavor; 5) de que: *“Primeiramente, cumpre esclarecer que o termo utilizado pela Administração Pública para imposição de multa, em nada impediu o exercício dos direitos à ampla defesa e ao contraditório do apelado, haja vista que no bojo da certidão de dívida ativa consta o valor originário do débito, quais os juros (sic) de mora aplicados em desfavor do executado, o apelado foi devidamente intimado, e podia se valer de todos os meios recursais previstos em lei.”*; 6) de que foram assegurados pela administração pública os direitos à ampla defesa e ao contraditório no procedimento administrativo, do qual se originou o crédito tributário; 7) de que: *“Na leitura e interpretação do dispositivo em comento, data vênia, é descabido se extrair que na Certidão de Dívida Ativa deva, obrigatoriamente, conter a descrição exata do TRIBUTO devido, mas sim a sua origem e natureza do crédito tributário.”* (fls. 131/136).

Recurso tempestivo, isento de preparo, respondido (fls. 140/146) e remetido a este E. Tribunal.

É o relatório, adotado, no mais, o da respeitável sentença.

Trata-se de execução fiscal interposta, em 01/10/2009, pelo Município de Itu, em face de *PRE MIX – COMÉRCIO DE ASFALTO LTDA. - EPP*, visando à satisfação do crédito referente à CARNÊ GERAL ANUAL MOBILIÁRIO, CARNÊ GERAL ANUAL MOB. –

ANT. 06, TAXA DE FUNCIONAMAMENTO — ANT. 04, TAXA DE FUNCIONAMAMENTO — ANT. 05, exercício de 2007, no valor de R\$ 3.858,91 (três mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e noventa e um centavos), conforme Inicial e CDA de fls. 82/83.

Veja-se que a execução foi interposta em face de pessoa jurídica e no decorrer do processo foi direcionado ao sócio da empresa, o qual embargou da execução fiscal, alegando entre outras coisas sua ilegitimidade passiva, vez que a empresa não foi dissolvida de forma irregular, instando consignar que: 1) a r. sentença entendeu pela não configuração da responsabilidade do sócio, nos seguintes termos: *“Com efeito, não há como acolher a responsabilidade do sócio pelo pagamento do tributo cobrado, tendo em vista a total falta de prova de excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato social.”*; 2) o embargante alegou em sua inicial, que foi acolhido pela r. sentença, que *“O mero inadimplemento do tributo, por si só, não é capaz de estender ou acarretar responsabilidade subsidiária do sócio da empresa executada. Para que haja a responsabilização do sócio é necessária a comprovação de que agiu com excessos de poder e infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa.”*;

Vamos à análise da alegação da ilegitimidade de parte, acolhida na r. sentença:

1- (fls. 85/86) — verifica-se que a empresa foi dissolvida por distrato social em 20/01/2011,

2- (fls. 24) — no comprovante de inscrição e de situação cadastral do cadastro nacional de pessoa jurídica, verifica-se que a empresa foi aberta em 03/03/2004 e em 28/12/2018, sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

situação cadastral é de INAPTA e o motivo desta situação é “OMISSÃO DE DECLARAÇÕES”;

Logo, é certo que o débito, agora cobrado, já existia muito antes de ocorrido o encerramento da empresa executada, vez que de 2007 ou ainda anterior a isso, atraindo a conclusão de que a sociedade foi encerrada sem a devida liquidação de suas contas, configurando-se a dissolução irregular, com possibilidade de redirecionar este executivo fiscal aos sócios.

Sobre o tema, já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE DISTRATO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO GERENTE. NECESSIDADE DE AVERIGUAR-SE A EXISTÊNCIA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. Esta Corte de Justiça possui o entendimento firmado de que o distrato social é apenas uma das etapas necessárias à extinção da sociedade empresarial, sendo indispensável a posterior realização do ativo e pagamento do passivo. Por essa razão, somente após tais providências, será possível decretar-se a extinção da personalidade jurídica. 2. Tendo em vista que a averbação do distrato social não tem o condão de afastar a dissolução irregular da empresa, torna-se necessária a análise do preenchimento dos demais requisitos para o redirecionamento da execução fiscal. 3. Hipótese em que a Corte regional consignou que “não se constata a dissolução regular da sociedade, ante a ausência de liquidação e partilha dos bens sociais.”. 4.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp nº 1.842.398-SP, STJ, 2ª Turma, 14-12-2021, Rel. Og Fernandes)."

E, nesse sentido, já decidiu esta C. Corte, em caso que contende a mesma exequente:

"APELAÇÃO CÍVEL - Execução fiscal - ISS do exercício de 2014 - Redirecionamento da cobrança em face dos sócios administradores da pessoa jurídica - Possibilidade - Encerramento da sociedade empresária sem a quitação de todos os débitos tributários - Hipótese de dissolução irregular que autoriza o redirecionamento - Precedente do STJ - Sentença reformada - Recurso provido. Assim, em conformidade com os supramencionados entendimentos jurisprudenciais, a dissolução indevida da empresa restou configurada, sendo cabível o imediato redirecionamento da execução fiscal para o administrador e titular da empresa devedora, nos termos do comando normativo previsto no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e até mesmo, do enunciado de Súmula nº 435 do E. Superior Tribunal de Justiça, não se aplicando ao caso em comento os ditames da Súmula 392, daquela E. Corte." (Apelação nº 1531032-05.2017.8.26.0114 - Relator Des. EUTÁLIO PORTO - 15ª Câmara de Direito Público - DJ 01/06/2023)

Assim, em conformidade com os supramencionados entendimentos jurisprudenciais, a dissolução indevida da empresa restou configurada, sendo cabível o imediato

redirecionamento da execução fiscal para o administrador e titular da empresa devedora, nos termos do comando normativo previsto no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e até mesmo, do enunciado de Súmula nº 435 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Nada obstante a legitimidade do sócio para figurar no polo passivo, perante tais normativas legais, para além responsabilidade limitada ao valor de suas cotas no capital social da empresa, a execução correlata não deve prosperar, dada a nulidade da CDA, reconhecida também nesta instância.

Com efeito, verifica-se da CDA de fl. 83 que não há fundamentação legal do tributo cobrado, apenas há a fundamentação legal dos juros moratórios, das multas e das atualizações monetárias, além de não constar a fundamentação legal, consta como tributo: CARNÊ GERAL ANUAL MOBILIÁRIO, CARNÊ GERAL ANUAL MOB. – ANT. 06, TAXA DE FUNCIONAMENTO – ANT. 04, TAXA DE FUNCIONAMENTO – ANT. 05 e como exercício cobrado, o exercício de 2007.

Dito isto, afasta-se a seguinte alegação recursal da exequente: *“Na leitura e interpretação do dispositivo em comento, data vênia, é descabido se extrair que na Certidão de Dívida Ativa deva, obrigatoriamente, conter a descrição exata do TRIBUTO devido, mas sim a sua origem e natureza do crédito tributário.”*, assim é porque, a origem e a natureza do crédito tributário diz com qual tributo ou multa ou crédito está sendo cobrado e informando na CDA nomenclatura inexistente na legislação, como tributo, ou ainda, sem a informação de em qual artigo de lei se enquadra a cobrança é impossível o executado se defender.

Tanto é assim, que das informações

constantes da CDA, não se é possível saber qual exercício está sendo cobrado, consta como exercício de 2007, entretanto, na nomenclatura do tributo há as seguintes redações: CARNÊ GERAL ANUAL MOBILIÁRIO, CARNÊ GERAL ANUAL MOB. – ANT. 06, TAXA DE FUNCIONAMENTO – ANT. 04 e TAXA DE FUNCIONAMENTO – ANT. 05 levando a suposições de que o exercício correto pode ser anterior a 2004, anterior a 2005 e anterior a 2006.

Mais ainda, há nos autos cópia de consulta dos débitos, na qual há referência à Taxa de Funcionamento e ao ISSQN, conforme fl. 84, e as razões recursais referem-se a tributo *propter rem*, que o IPTU incide sobre o imóvel e que a propriedade do bem é de titularidade do executado, daí totalmente exigível o débito fiscal em seu desfavor, além de alegar que se trata de imposição de multa e que o executado teve oportunidade de defesa no processo administrativo, conforme excertos (fls. 134/135): *“Primeiramente, cumpre esclarecer que o termo utilizado pela Administração Pública para imposição de multa, em nada impediu o exercício dos direitos à ampla defesa e ao contraditório do apelado, haja vista que no bojo da certidão de dívida ativa consta o valor originário do débito, quais os juros (sic) de mora aplicados em desfavor do executado, o apelado foi devidamente intimado, e podia se valer de todos os meios recursais previstos em lei.”; “Em assim sendo, foram assegurados pela Administração Pública os direitos à ampla defesa e ao contraditório no procedimento administrativo que originou a constituição do crédito tributário em favor do Fisco Municipal ao apelado”.*

De todo o exposto, verifica-se que não se sabe se o débito cobrado se refere ao IPTU, ao ISS ou à multa, tampouco se dos exercícios de 2004 a 2006 ou do exercício de 2007,

prejudicando - assim - o direito de defesa do executado, vez que não é possível conhecer qual o tributo devido.

Preleciona Leandro Paulsen: *“É imperativo que conste do Termo de Inscrição e, posteriormente, da CDA, a indicação do dispositivo legal que fundamenta o débito. Não basta a indicação genérica a tal ou qual lei. Exige-se a indicação do dispositivo específico, do artigo em que resta estabelecida a obrigação”* (in Direito Tributário, 11ª ed., Porto Alegre, Ed. Livraria do Advogado, 2009, p. 1280).

Sabe-se que o artigo 203, do Código Tributário Nacional e o artigo 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/80 autorizam a emenda ou a substituição da Certidão da Dívida Ativa, até a decisão de primeira instância, assegurando a devolução do prazo para embargos e tal faculdade fazendária em prol da prevalente supremacia do interesse público sobre o privado; entretanto, a substituição da CDA não pode ser feita, após a sentença (Súmula 392 do STJ), nem estendida ao próprio lançamento, sob pena de inviabilizar eventual defesa administrativa, violando os princípios da legalidade estrita e do devido processo legal, sendo este, o caso dos autos.

Neste sentido, já se posicionou este E. Tribunal de Justiça:

“Execução Fiscal. “Imp. Predial/Tax” do exercício de 2011. Decisão que acolheu em parte a exceção de pré executividade a fim de reconhecer a nulidade dos títulos executivos, determinando-se à exequente que providenciasse, em 90 (noventa) dias, a retificação. Insurgência do excipiente. Pretensão à reforma. Acolhimento. Nulidade da CDA configurada. Caso

concreto em que o título, de fato, mostra-se viciado, não viabiliza o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como não permite ao juízo identificar o valor originário de cada tributo cobrado. Não preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 2º, § 5º, inciso III da Lei n. 6.830/80 e no art. 202, inciso III do CTN. Inadmissibilidade de emenda ou substituição. Distinção entre defeito formal da petição inicial, que determina a intimação do autor para efetivar a sua emenda (art. 284 do CPC/1973 e art. 321 do CPC/2015), e vício do título executivo extrajudicial (art. 618, I, do CPC/1973 e art. 803, I, do CPC/2015), que pode implicar em nulidade da execução e não admite provocação do juízo em favor de uma das partes, para preservação do princípio da imparcialidade. Decisão reformada. Recurso provido.”(Agravo nº 2074823-08.2023.8.26.0000 – Rel. Des. RICARDO CHIMENTI – DJ 10/05/2023)

Portanto, as irregularidades, como destacadas, afetam a presunção de certeza e liquidez das CDAs mencionadas, prevista nos artigos 3º da Lei 6.830/80 e 202 do Código Tributário Nacional, configurando vícios que obstem a regularidade e validade, inclusive uma possível substituição do título.

Dessarte, a extinção do feito foi medida acertada, em razão da nulidade da CDA e fica ratificada, mesmo ante o reconhecimento da legitimidade passiva do embargante.

E, vencida a municipalidade também em sede recursal, ficam majorados nesta instância os honorários arbitrados, em 1% sobre o valor dos embargos, diante da baixa complexidade, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil em vigor e Enunciado Administrativo nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por tais motivos, nega-se provimento ao apelo
municipal.

SILVA RUSSO
RELATOR